
PROCESSO DICIPLINAR N.º: 14/2019

ARGUIDO: CARLOS RICARDO DA COSTA MARQUES
Licenciado FPAK N.º 19/1000
CARLOS ALBERTO MANO VIEIRA
Licenciado FPAK N.º 19/0998
GERMANO AUGUSTO MARQUES CARNEIRO NETO
Licenciado FPAK N.º 19/0735

ACÓRDÃO

I - No dia 17 de dezembro de 2019, foi remetida a participação a este Conselho de Disciplina, relativa aos Arguidos:

- Carlos Ricardo da Costa Marques - Licenciado FPAK N.º 19/1000
- Carlos Alberto Mano Vieira - Licenciado FPAK N.º 19/0998
- Germano Augusto Marques Carneiro Neto - Licenciado FPAK N.º 19/0735,

tendo sido proferido despacho pela Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como - FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, na sequência dos fatos ocorridos no Circuito de Viana do Castelo, prova de karting que decorreu no dia 14 de julho no Kartódromo de Viana do Castelo.

II - Notificados da acusação contra si deduzida, os Arguidos não apresentaram resposta à mesma.

III - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente, a participação feita pelo concorrente João Filipe Mendes de Gouveia, a publicação efectuada no Facebook pela Mãe da Piloto Maria Germano Neto, os comentários efetuados à mesma publicação, o vídeo com as imagens da final da categoria cadete, as Fichas de Dados dos Licenciados, ouvidos os arguidos, o Diretor de Corrida, o Relações com os Concorrentes e outros elementos ligados à organização da prova, demais elementos juntos aos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes fatos:

FATOS PROVADOS

1. No dia 14 de julho de 2019, no Kartódromo de Viana do Castelo, decorria a última volta da final da categoria Cadete, quando ocorreu um acidente em pista que envolveu os Pilotos, João Gouveia, Maria Germano Neto e Martim Marques.
2. Do referido acidente, cuja responsabilidade não será objeto de análise no presente processo, parece ter resultado uma indignação generalizada contra o piloto João Maria Gouveia e a sua equipa.
3. Das imagens constantes dos autos (minuto 1:15 a 1:35) pode verificar-se, desde logo, que o Arguido Carlos Alberto Mano Vieira, mecânico do concorrente e Arguido Carlos Ricardo da Costa Marques - Licenciado FPAK N.º 19/1000, teve de ser agarrado pelo mecânico Pedro Manuel Moreira dos Santos, de forma a evitar a agressão ao Concorrente João Gouveia,
4. Logo após o incidente em pista, ocorrido na última volta, o Concorrente João Gouveia, Licenciado FPAK N.º 19/242, dirigiu-se à zona da pesagem, junto ao parque fechado, onde estava também o Relações com os Concorrentes Sr. José Carlos Ribeiro Cardoso, Licenciado FPAK N.º 19/3748.
5. O Relações com os Concorrentes, Sr. José Carlos Ribeiro Cardoso, foi ter com o Concorrente João Gouveia à Balança com o objetivo de o encaminhar ao Colégio de Comissários Desportivos.
6. Quando se dirigiam da zona da balança para a sala do Colégio de Comissários Desportivos, o Concorrente João Gouveia foi alvo de uma tentativa de agressão, por parte do Arguido Carlos Alberto Mano Vieira, mecânico do concorrente, Carlos Ricardo da Costa Marques - Licenciado FPAK N.º 19/1000 (também Arguido nos presentes autos),
7. A agressão só não se concretizou atenta a pronta intervenção do mecânico, Pedro Manuel Moreira dos Santos, que conseguiu deter e imobilizar, no chão, o Arguido Carlos Alberto Mano Vieira.
8. Enquanto se dirigia desde o parque fechado até à sala do CCD, o Concorrente João Gouveia, foi vítima de insultos e expressões ameaçadoras, não tendo sido possível identificar os seus autores.

9. O Arguido Carlos Ricardo da Costa Marques, no final da prova, pediu desculpas ao Relações com os Concorrentes e a outros elementos da organização, pelo que sucedeu com o seu mecânico, dizendo que muito lamentava mas que não tinha forma de poder controlar tudo.
10. No dia 26 de julho de 2019 na sua página do Facebook, a Mãe da Piloto Maria Germano Neto, D. Sónia Borges, publicou o seguinte *post*:
"A realidade Vergonhosa do desporto na modalidade de Karting em Portugal. Federação Nacional de Automobilismo e Karting. Os seus membros da direção recebem prendinhas do pai do piloto João Maria Gouveia no final de cada prova!",
11. Juntou ainda duas fotografias nas quais o Concorrente João Gouveia se encontra junto de alguns pilotos e do membro da Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, Eng. João Carlos da Silva Rito, o qual segura um saco de papel na sua mão.
12. A D. Sónia Borges, comenta ainda a sua própria publicação dizendo
"Uns são filhos outros são enteados...",
13. O Arguido Carlos Ricardo da Costa Marques também comentou a publicação da D. Sónia Borges dizendo:
"Se gastamos fortunas com os nossos filhos e tiramos ao nosso tempo de lazer e convívio familiar em prole de uma modalidade para nos depararmos com situações destas... é caso para perguntar se vale a pena!!! As pessoas que gerem e que mandam, têm aqui uma oportunidade de se diferenciarem da classe política e das gentes do futebol. AJAM ... a favor da verdade e de quem ama este desporto."

DA ANÁLISE DOS FATOS

1. Concluimos que, efetivamente, os fatos que ocorreram em pista terão gerado uma confusão generalizada,
2. Não havendo dúvidas que o concorrente João Gouveia e sua equipa terão sido alvo de ameaças e insultos.
3. Tendo em consideração que os fatos ocorridos em pista não foram indiferentes às pessoas que se encontravam presentes no circuito, é natural que tenham sido muitos a manifestarem o seu desagrado, provavelmente de forma inadequada.

4. Não menos verdade é que estas situações, por regra, não ocorrem nas provas, pelo que ninguém estaria preparado para lidar com uma manifestação generalizada dos presentes, sendo extremamente difícil identificar outros comportamentos que pudessem configurar infrações disciplinares.
5. Refira-se ainda que alguns dos fatos acima descritos serão também imputados, por força da aplicação do Artigo 9.15 Código Desportivo Internacional e do artigo 8.4 Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting 2019, aos concorrentes, Arguidos no presente processo,
6. Ora, atento que os fatos foram praticados por terceiros sem que os concorrentes tivessem um controlo direto e imediato sobre os mesmos, entendemos que, quanto aos concorrentes, não poderão ser imputados a título doloso, mas sim negligente.

DIREITO

Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting 2019

8.4 - Responsabilidade do concorrente - é da sua inteira responsabilidade assegurar-se que todas as pessoas relacionadas com a sua inscrição e com acesso às áreas reservadas (cf. Art. 3.21 do CDI) respeitem todas as disposições do CDI, dos regulamentos desportivo e técnico pelos quais as mesmas são disputadas, conforme definido no Art. 9.15 do CDI.

Código Desportivo Internacional

Artigo 9.15 - RESPONSABILIDADE DO CONCORRENTE

9.15.1 - O concorrente será responsável pelos atos e omissões de qualquer pessoa participante ou que preste um serviço por sua conta em ligação com uma Competição ou um Campeonato, são sem dúvida considerados seus colaboradores diretos ou indiretos, os seus Condutores, os seus mecânicos, os seus consultores ou prestadores de serviços ou os seus passageiros, bem como toda a pessoa à qual o Concorrente tenha permitido o acesso às Áreas Reservadas.

9.15.2 - Além disso, cada uma destas pessoas será igualmente responsável por qualquer infração ao Código ou ao regulamento nacional da ADN respetiva.

(...)

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 28º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

a) Insultos, ofensas ou atos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público, ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;

(...)

Artigo 29º

(Faltas muito graves)

São consideradas muito graves, puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas:

a) Ameaças, intimidações ou agressões dirigidos a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;

(...)

Artigo 23º

(Redução extraordinária da pena)

1. Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, poderá aplicar-se excecionalmente pena de escalão inferior, até ao limite mínimo da pena de repreensão simples, ou multa correspondente a um salário mínimo nacional mais elevado.

(...)

DECISÃO

I - Quanto ao arguido CARLOS ALBERTO MANO VIEIRA - Licenciado FPAK N.º 19/0998,

Considerando os fatos descritos nos artigos 3º e 6º e atento o grau de culpa e censurabilidade das infrações, julga-se a Acusação deduzida como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma falta disciplinar grave prevista e punida pelo Art. 29º, al. a) do R.D.F.P.A.K., na pena de Suspensão pelo período de 1 ano.

Todavia, beneficiando o Arguido da circunstância atenuante de não ter registo da prática anterior de qualquer infração disciplinar e por entendermos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento disciplinar, a pena de suspensão de UM ANO aplicada ao Arguido, é suspensa na sua execução por igual período.

II - Quanto ao arguido, CARLOS RICARDO DA COSTA MARQUES - Licenciado FPAK N.º 19/1000,

Relativamente aos fatos descritos nos artigos 3º e 6º, responde o mesmo enquanto concorrente e por força da aplicação dos Artigos 9.15 do Código Desportivo Internacional e 8.4 das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting 2019 (Responsabilidade do concorrente),

Em relação ao facto descrito no artigo 13º, entendemos que a infração terá sido cometida a título negligente. Com efeito, o Arguido, nas declarações prestadas no âmbito do presente processo, reconheceu não ter intenção de denegrir o Eng. João Rito, nem tão pouco a Federação, com a inserção do seu comentário no *post* da D. Sónia Borges.

O Arguido tem um conjunto de circunstâncias atenuantes de especial relevância, nomeadamente:

- Não tem registo da prática anterior de qualquer infração disciplinar.
- Não praticou diretamente os fatos descritos nos artigos 3º e 6º, respondendo pelos atos do seu mecânico.
- Logo no final da prova pediu desculpas ao relações com os concorrentes e a outros elementos da organização pelo que sucedeu com o seu mecânico, justificando-se por não ter forma de o poder controlar.
- O reconhecimento de que foi ele próprio o Autor do comentário no Facebook.

- O Arguido presta serviços relevantes ao desporto automóvel, com a criação de uma equipa de karting a qual vem promovendo e incentivando a prática da modalidade.

Entendemos que, neste caso concreto, estão reunidas um conjunto de circunstâncias atenuantes que, nos termos do Artigo 23º do Regulamento Disciplinar, devem ser levadas em consideração para uma redução extraordinária da pena a aplicar ao Arguido,

Face ao exposto, ponderada a gravidade dos fatos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido CARLOS RICARDO DA COSTA MARQUES - Licenciado FPAK N.º 19/1000, como procedente por provada, condenando-se o mesmo na pena única de multa no montante de 635,00 €.

III - Quanto ao arguido GERMANO AUGUSTO MARQUES CARNEIRO NETO - Licenciado FPAK N.º 19/0735,

Relativamente aos fatos acima descritos nos artigos 10º, 11º e 12º, responde o mesmo enquanto concorrente e por força da aplicação dos Artigos 9.15 do Código Desportivo Internacional e 8.4 das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting 2019 (Responsabilidade do concorrente).

O Arguido tem um conjunto de circunstâncias atenuantes de especial relevância, nomeadamente:

- Não tem registo da prática anterior de qualquer infração disciplinar.
- Não praticou diretamente os fatos descritos nos artigos 10º, 11º e 12º, respondendo pelos atos da sua ex-mulher e Mãe da sua filha, a Piloto Maria Germano Neto, justificando-se por não ter forma de poder controlar os atos da mesma, tanto mais que não mantém com ela um relacionamento sequer cordial.
- Reconheceu a infração não se revendo na mesma, dando conta disso ao próprio Eng. Rito.

Entendemos que, também neste caso, estão reunidas um conjunto de circunstâncias atenuantes que, nos termos do Artigo 23º do Regulamento Disciplinar, devem ser levadas em consideração para uma redução extraordinária da pena a aplicar ao Arguido,

Face ao exposto, ponderada a gravidade dos fatos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido, GERMANO AUGUSTO MARQUES CARNEIRO NETO - Licenciado FPAK N.º 19/0735, com procedente por provada, condenando-se o mesmo na pena de repreensão registada.

IV - Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo dos Arguidos, as quais se fixam em 1 580,00 €.

Registe-se e notifiquem-se os Arguidos.

Lisboa, 11 de fevereiro de 2020

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Filipe da Silva Folque Gouveia

Joaquim António Diogo Barreiros